SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2043282 - MG (2022/0388499-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	RENATA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	STEPHAN KOPP
ADVOGADOS	:	JOAQUIM ENGLER FILHO - MG047388
		RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ114654
		DAVID OLIVEIRA LEAO - MG167268
		ANTONIO FELISBERTO BORGES NETO - MG172150
		FLAVIA MATA DA SILVA - MG171365
RECORRIDO	:	EVOLUX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	FLECHA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA ALVARENGA FILHO - MG079664
AGRAVANTE	:	EVOLUX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	FLECHA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA ALVARENGA FILHO - MG079664
AGRAVADO	:	RENATA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	STEPHAN KOPP
ADVOGADOS	:	JOAQUIM ENGLER FILHO - MG047388
		RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ114654
		DAVID OLIVEIRA LEAO - MG167268
		ANTONIO FELISBERTO BORGES NETO - MG172150
		FLAVIA MATA DA SILVA - MG171365

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos do § 5º do artigo 98 do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais. Precedentes.

4. É intempestivo o recurso especial adesivo protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com os artigos 219, 994, VI, 997, §2º, I, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA51407533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/10/2025 10:20:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: d902597b-fa4c-4749-b3e4-849402ca173d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA51407533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/10/2025 10:20:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: d902597b-fa4c-4749-b3e4-849402ca173d

RECURSO ESPECIAL Nº 2043282 - MG (2022/0388499-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	RENATA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	STEPHAN KOPP
ADVOGADOS	:	JOAQUIM ENGLER FILHO - MG047388
		RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ114654
		DAVID OLIVEIRA LEAO - MG167268
		ANTONIO FELISBERTO BORGES NETO - MG172150
		FLAVIA MATA DA SILVA - MG171365
RECORRIDO	:	EVOLUX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	FLECHA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA ALVARENGA FILHO - MG079664
AGRAVANTE	:	EVOLUX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	FLECHA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA ALVARENGA FILHO - MG079664
AGRAVADO	:	RENATA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	STEPHAN KOPP
ADVOGADOS	:	JOAQUIM ENGLER FILHO - MG047388
		RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ114654
		DAVID OLIVEIRA LEAO - MG167268
		ANTONIO FELISBERTO BORGES NETO - MG172150
		FLAVIA MATA DA SILVA - MG171365

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos do § 5º do artigo 98 do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais. Precedentes.

4. É intempestivo o recurso especial adesivo protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com os artigos 219, 994, VI, 997, §2º, I, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA50585174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 09:59:40
Código de Controle do Documento: 622f5764-3150-43ba-b6f3-35e2cd02bb20

Trata-se de recurso especial interposto por RENATA CONCEIÇÃO VIEIRA DOS SANTOS e STEPHAN KOPP e de agravo em recurso especial interposto por FLECHA INDUSTRIAL LTDA. (EVOLUX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.)

O acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS está assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PREÇO - INADIMPLÊNCIA DOS COMPRADORES - VERIFICADA - FRUIÇÃO - MARCO INICIAL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MANTER SENTENÇA. Nos termos do artigo 422, 'Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé'. Verificado nos autos que os promitentes compradores, mesmo cientes da existência de hipoteca sobre o imóvel negociado entre as partes, insistiram na continuidade do negócio, realizando quitação parcial das obrigações, não é justificável a ausência de pagamento do restante do preço acordado em razão da subsistência do gravame. Consoante previsto no artigo 1.202 do Código Civil, 'A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente'. A inadimplência em relação ao preço fixado no contrato não induz no imediato distrato do vínculo, nem torna injusta a posse exercida pelos promitentes compradores sobre o bem, sendo a notificação extrajudicial acerca da rescisão do instrumento o marco inicial da ocupação indevida e, via de consequência, da indenização relativa à fruição do bem."* (e-STJ fl. 633).

Em suas razões (e-STJ fls. 652-677), os recorrentes RENATA CONCEIÇÃO VIEIRA DOS SANTOS e STEPHAN KOPP apontam violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 98, §§ 1º e 5º, 99, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, 105 e 1.072 do Código de Processo Civil, e artigo 5º da Lei nº 1.060/50 - porque a gratuidade da justiça deveria ser concedida em favor da recorrente para todo o processo, e não apenas quanto ao preparo do recurso de apelação;

(ii) artigos 581, 584, 1.196 e 1.228 do Código Civil e 560, 561, 567 e 1.210 do Código de Processo Civil - pois não houve esbulho por parte dos recorrentes, já que a posse foi legitimada por escritura celebrada entre as partes, sendo legítima e com justo título;

(iii) artigos 581 e 584 do Código Civil - sustentando que o esbulho somente está configurado após a rescisão do contrato e, por isso, os aluguéis apenas seriam devidos a partir de então;

(iv) artigos 422, 427, 479 e 480 do Código Civil - afirmando que é indevida a indenização por fruição (aluguéis) durante o período de ocupação do imóvel pelos recorrentes, pois inexiste previsão contratual nesse sentido; e

(v) artigo 405 do Código Civil - argumentando que o valor a ser restituído aos recorrentes deve ser acrescido de juros de mora a partir da citação.

FLECHA INDUSTRIAL LTDA., em seu recurso especial adesivo (e-STJ fls. 705-711), aponta violação dos artigos 389, 402 e 884 do Código Civil.

Somente a contraminuta de FLECHA INDUSTRIAL LTDA. foi apresentada (e-STJ fls. 697-700 e 716).

Documento eletrônico VDA50585174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 09:59:40
Código de Controle do Documento: 622f5764-3150-43ba-b6f3-35e2cd02bb20

O recurso especial de RENATA CONCEIÇÃO VIEIRA DOS SANTOS e STEPHAN KOPP foi admitido (e-STJ fls. 692-694) e o recurso especial adesivo de FLECHA INDUSTRIAL LTDA. foi inadmitido em virtude da sua intempestividade (e-STJ fls. 719-720), dando ensejo à interposição de agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 723-726), a parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso adesivo foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, antes do término do prazo para contrarrazões, e, portanto, deve ser admitido.

É o relatório.

VOTO

Os recursos não merecem prosperar.

(i) Do recurso especial de RENATA CONCEIÇÃO VIEIRA DOS SANTOS e STEPHAN KOPP

No tocante ao conteúdo normativo dos artigos 405, 422, 427, 479 e 480 do Código Civil, verifica-se que a matéria neles versada não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 3. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
> *2. Ao entender pela configuração do interesse de agir da autora, a Corte local adotou de forma adequada a jurisprudência do STJ, segundo a qual o titular da conta-corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prévio pedido administrativo. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.*
> *3. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidência da Súmula n° 282 do STF.*
> *4. Mesmo as matérias de ordem pública precisam estar prequestionadas para que possam ser objeto de análise por esta Corte Superior.*
> *5. Agravo interno não provido".*
> (AgInt no AREsp n. 2.728.927/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 12/12/2024.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OFENSA AO ART. 285 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF). DEVEDOR SOLIDÁRIO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE PAGAMENTO FEITO INDIVIDUALMENTE. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. RESSARCIMENTO INDEVIDO (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA50585174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 09:59:40
Código de Controle do Documento: 622f5764-3150-43ba-b6f3-35e2cd02bb20

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.
2. 'Em regra, nos termos do artigo 283 do Código Civil, o devedor que satisfaz a dívida comum por inteiro tem o direito de exigir dos demais codevedores a quota- parte de cada um' (REsp 1.773.041/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023).
3. No caso, contudo, é incontroverso que o recorrente adimpliu apenas parte da dívida, razão pela qual o art. 283 do Código Civil não pode ser aplicado.
4. Agravo interno improvido".
(AgInt no REsp n. 2.061.760/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

No que se refere à apontada violação dos artigos 581, 584, 1.196 e 1.228 do Código Civil e 560, 561, 567 e 1.210 do Código de Processo Civil, a inversão das conclusões das instâncias de cognição plena demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Quanto ao mais (artigo 98, §§ 1º e 5º, 99, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, 105 e 1.072 do Código de Processo Civil, e artigo 5º da Lei nº 1.060/50), o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que, nos termos do § 5º do artigo 98 do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, consoante se observa do seguinte precedente, colacionado a título exemplificativo:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC /2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento).
3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial.
4. Agravo interno não provido".
(AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se imperiosa a sua manutenção.

(ii) Do agravo em recurso especial de FLECHA INDUSTRIAL LTDA.

Documento eletrônico VDA50585174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 09:59:40
Código de Controle do Documento: 622f5764-3150-43ba-b6f3-35e2cd02bb20

Mediante análise dos autos, nota-se que a parte recorrente foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial da parte adversa em 24/11/2021, sendo o recurso especial adesivo interposto somente em 29/3/2022.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 219, 994, VI, 997, §2º, I, 1.003, § 5º, e 1.029 do Código de Processo Civil.

O transcurso do prazo recursal foi certificado pela Corte de origem às fls. 689-690 (e-STJ).

(iii) Do dispositivo

Ante o exposto, (i) conheço em parte do recurso especial de RENATA CONCEIÇÃO VIEIRA DOS SANTOS e STEPHAN KOPP e, nessa extensão, nego-lhe provimento e (ii) nego provimento ao agravo em recurso especial de FLECHA INDUSTRIAL LTDA.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários devidos por RENATA CONCEIÇÃO VIEIRA DOS SANTOS e STEPHAN KOPP em 1% (um por cento) sobre a mesma base fixada na origem.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais em desfavor de FLECHA INDUSTRIAL LTDA. tendo em vista a ausência de condenação da parte em honorários nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50585174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 09:59:40
Código de Controle do Documento: 622f5764-3150-43ba-b6f3-35e2cd02bb20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.043.282 / MG

Número Registro: 2022/0388499-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024102917507 10024102917507001 10024102917507002 10024102917507003 10024102917507004 10024102917507005 10024102917507006 24102917507 29175075420108130024

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RENATA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	STEPHAN KOPP
ADVOGADOS	:	JOAQUIM ENGLER FILHO - MG047388
		RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ114654
		DAVID OLIVEIRA LEAO - MG167268
		ANTONIO FELISBERTO BORGES NETO - MG172150
		FLAVIA MATA DA SILVA - MG171365
RECORRIDO	:	EVOLUX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	FLECHA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA ALVARENGA FILHO - MG079664
AGRAVANTE	:	EVOLUX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	FLECHA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA ALVARENGA FILHO - MG079664
AGRAVADO	:	RENATA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA51383295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:48:02
Código de Controle do Documento: 4b0be205-2780-48ee-8c5d-83bc8f785a28

AGRAVADO : STEPHAN KOPP

ADVOGADOS : JOAQUIM ENGLER FILHO - MG047388
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ114654
DAVID OLIVEIRA LEAO - MG167268
ANTONIO FELISBERTO BORGES NETO - MG172150
FLAVIA MATA DA SILVA - MG171365

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:48:02
Código de Controle do Documento: 4b0be205-2780-48ee-8c5d-83bc8f785a28